

REGIMENTO

DOS JUIZES DAS ALDEAS,
& Julgados do Termo, &c. 1639.

Postura primeyra.



Rimeiramente, os que forem Juizes nas aldeas, ou julgados do termo de Lisboa, tanto que vier o dia de Natal, mandarão ajuntar em hum dia das oitavas todo o povo, ou a mór parte delle, & assim farão eleyção ás mais vozes os Juizes que hão de ser o Anno que vem, a qual eleyçam levarám por si mesmo á Camara a

primeyra que se fizer no mez de Janeyro, no qual ajuntamento mandarám meter os dittos Juizes a renda do verde, & coimas em pregam, para se arrematar no anno vindouro. E os lanços que ahi fizerem, & as pessoas que na ditta renda lançarem, depois de feyto auto pelo escrivam o levarão à ditta Camara com a eleyçam do Juizes, para logo se arrematar a quem por ella mais der, ou levarão os Juizes novos carregou da ditta renda para a arrecadarem (como ao diante se fará declarado) para senão perderem tantas geiras, & a terra ser bem guardada.

A qual eleyção se fará da mesma maneira que se ao diante segue. Os Juizes com o seu escrivam: do julgado apartadamente, presente o Cura da Igreja (se o quizer fazer) tomarão as vozes dando juramento a toda a pessoa secretamente, que nomee seis homés sendo lemite de sincoenta moradores para cima, que sejaõ aptos, & sufficientes, & de boas conciencias, para aquelle anno poderem servir de Juizes: & sendo de sincoenta para bayxo, elegerão quatro homens; & o auto que assim fizeré levarão à Camara, para se alimpar pelos Vereadores & tomarão dous delles mais aptos para servirem o ditto Anno de Juizes.

E da mesma maneira elegerão hũ homem para servir de Alcayde; E assi outro para servir de escrivam, quando o não ouver no julgado.

E tanto que forem feytos Juizes em Camara, & receberé juramento, & assentados no livro da Camara, logo tornarão a seus julgados, & farám

& farão vir o escrivam perante si, & mādaráo dar jurados aos rendeiros, & nam sendo a renda arrendada, a farão corer por pessoas que a bem arrendarem, & faião arrendar, digo assentar em livro pelo mesmo escrivão todas as alçadas, & coimas que se fizerem no ditto julgado. Trabalhãdo que os dittos jurados, & guardadores sejaõ homẽs de bê, & de verdade, & se o rendeiro quizer a coimar cõ huma testemunha podelo ha tambem fazer, posto que o jurado, ou guardador, não seja presente, & usaráo em todo o Regimento, & ordenaçã, o que a diante segue.

Primeiramente, El Rey nosso Senhor tem porvido no primeiro livro das Ordenaçõs no titulo quarenta, & quatro dos Juizes ordinarios q̃ nos lugares do termo q̃ forem afastados da Cidade espaffo de hũa legoa. Os Juizes terãõ jurisdicãõ sobre dãnos, & coimas, & outras cõtẽdas de pequena cantidade: & ordenou, & mādou, que sendo qualquer aldea, & jugado de vinte visinhos, & dahi para cima atẽ sincoẽta, que conhecessem os Juizes della de contia de cem reis para baixo sem appellaçãõ, nem aggravo, & sua determinaçãõ, ou sentença se dê logo à execuçãõ com effeito, além de conhecer de todos os dãnos, & coimas ante os dittos moradores: o que manda que detreminem segundo as posturas da Cidade, sem appellaçãõ, nem aggravo.

Itẽ, mada mais o ditto senhor na ditta Ordenaçãõ, q̃ os tais Juizes podessẽ prẽder os maos feitores, q̃ fossem achados cometer algũ malificio na ditta aldea, julgado, ou lemite, ou sedolhe requeridos pelas partes que os prendaõ, mostrãdolhes primeiro mādados, ou querelas por onde prezos devam ser, para que tanto que forem, os dittos Juizes os mandem entregar aos Juizes do crime da ditta Cidade, ou aos Corregedores que os mandaram prender.

E sendo Aldea de sincoenta até cento, conhecerá o ditto Juiz de todas as contendas de duzentos reis para baixo, & das coimas, & dãnos sem appellaçãõ, nẽ aggravo; & prenda os malfeitores, & os remeterá pelo modo sobredito. E se for aldea, ou julgado de cem vesinhos, ou até cento & sincoenta: conhecerá de todas as contendas de trezentos reis para baixo, & das coimas, & danos entre os dittos moradores, sem appellaçãõ, nem aggravo, & prenderá, & remeterá os malfeitores pela maneira sobredito.

E se a ditta aldea, ou julgado for de duzẽtos vesinhos, & dahi para cima, conheceram os Juizes de todas as contias de quatro centos reis para

para baixo, & todos os danos, & coimas sem receber appellação, nem
aggravo em todas as sobreditas contendas, coimas, & dannon; isto sen-
do entre os moradores dessa aldea, ou julgado, & prendão os malfei-
tores & os remeterão aos Juizes do crime, como ditto he, & elles mes-
mos darão suas sentenças a execucao realmete com effeito, se conhece-
rem de cousa alguma q̄ seja sobre bês de raiz, né sobre crime algũ. Sõ-
mête quãto à prizaõ dos malfeitores, como affima he declarado.

Das quaes cousas conteudas na ditto Ordenaçaõ, & Regimento
de sua Alteza: mandaõ que os dittos Juizes usem inteiramente, & a
cumpraõ, & guardem em todo, como o ditto senhor manda.

E se acaso for q̄ acontecer algum atroido, ou se cometer qualquer
malificio em seu julgado, assi de morte, ou ferimento, como de furto,
ou qualquer outra cousa, que pelas Ordenações mereça aver pena al-
gũ; tanto que acontecer se forem presentes os dittos, ou algũs delles
trarám os malfeytores logo à Cidade, & os entregarão a cada hũ dos
Juizes do crime, dando ralaõ de como o ditto maleficio aconteceu, &
quando não poderem prender nenhum dos malfeytores, ou não fo-
rem presentes ao tempo que se cometerão os taes maleficios: tantõ q̄
vier á sua noticia logo até outro dia os farão a saber a cada hum dos
dittos Juizes do crime por si, ou por algũia pessãoa das que foraõ pre-
zentes aos taes maleficios, para darem informaçãõ do tal delicto, & ca-
so que se assi cometeo no tal julgado, para os dittos Juizes do crime
saberem o que são obrigados a fazer pelas Ordenações del Rey nõsso
Senhor, & não poderem alegar que não souberam de tal delicto.

E mandaõ aos dittos Juizes, que tanto que lhe mostrarem alguns
mandados da Camara, ou dos Juizes da Cidade para prenderem al-
gũas pessãoas o cumpraõ logo com muyta diligencia trazendo os a
bom recado como são obrigados.

Item farão os dittos Juizes vir ante si os livros das coimas, & acha-
das, & achãdo q̄ algũs no ditto anno fizeraõ coimas de tres vezes para
cima o farão a saber à Camara, para alêm de pagarem os danos, & coi-
mas como são obrigados se lhes dar as mais q̄ por direito merecerem
por serem daninhos, os quaes livros serãõ assinados em cada hũ anno
pelo Vereador do pelouro, ou por outro qual quer em cada hũa folha,
& farão termo de quãtas folhas té, cõforme a Ordenaçaõ, & os juizes q̄
o assi não cõprirẽ pagarão por cada ves mil reis, ametade para a Cida-
de, & a outra para que os acusar, & as ditas tres coimas se entẽderãõ sãõ

Aij

mête em hum mes, para os que as fizerê, serê julgados por doninhos.

Item, farão vir logo todos os penhores do anno passado que fore m tomados pelas coimas q se fizerem com os donos dellas requeridos; & farão pagar todo o q for dividido das dittas coimas, assim ao rédeiro como à Cidade quando nam ouver rendeiro, & assim farão saber ao Procurador da Cidade tudo aquillo que o rendeiro deixou de arrecadar por sua culpa, & negligencia.

Item, nam confetirã os dittos Juizes q os dittos rendeiros corraõ à renda do verde, & coimas, se lhe levarê sertidaõ do thesoureiro da Cidade, de como lhe té dado fiãça, se aqual cerditaõ os naõ conheçaõ por rendeiros, antes elles dittos Juizes mandarã correr a ditta renda por a Cidade, até lhes mostrar como lhe tem dado fiãça, & quando ahi nam ouver rédeiro, os Juizes farão correr, & arrecadar a ditta rêda, & a porã a boa arrecadação trabalhãdo q senãõ façãõ dãnos nem perdas aos moradores de seu julgado, & fazêdo o côtrario (saibaõ disso) q alêde pagarê à Cidade tudo aquillo q a ditta rêda podia rêder, pagaraõ o mais todos os danos, & perdas q se fizerê aos moradores do ditto julgado, fazendose os dittos dãnos, por sua culpa, ou negligencia.

Item, naõ consentirãõ q os rendeiros façãõ concertos, & avenças com pessoas, senãõ depois de julgados, & achando q os fazê os trarãõ prezos a esta Cidade para se fazer delles comprimento de justiça.

Item, os dittos Juizes, rendeiros, & jurados, seraõ avisados que elles com seus gados por si, & seus criados, naõ façãõ coimas, & fazendaõs, pagaram as coimas em dobro, além de pagarem a perda, & a mais pena que pordereito merecerem.

E porquanto com os dãnos, que se fazem nos paês, vinhas, hortas, pumares do ditto julgado, se faz muita perda ao povo, & naõ se podem achar tantos jurados que bastem para guardar a terra: os dittos Juizes com o povo, onde senãõ poderem achar os jurados, que sejam aptos, & sufficientes para olhar pellos dittos damnos; ordenaram de guardar a ditta terra pellos moradores della, por todos os moradores; & pessoas que lavrarem, pã, vinho legumes, & outras quaesquer cousas em que se possa fazer damno, dous cada mez, ou aquelles que forem necessarios para a ditta guarda, servindo todos agiro, sem se escusar pessoa alguma, pois he em proveito de todos, & o que assim servir seu mez, ou somana, como entre sy ordenarem, serã crido por seu juramento pois naõ

pois não hã de levar cousa algũa das dittas coimas que acoimar, por ter em proveito seu, & dos moradores do ditto julgado, o que os ditos Juizes, & povo ordenaram, como lhes melhor parecer, & como seja mais serviço de Deos, & bem commum, & os que assim guardarem, haverão primeiro o juramento que lhe será dado pelo Juiz, que bem, & verdadeiramente acoime atodos aquelles que acharem em damnos, do que se fará assento pelo escrivam do ditto julgado.

E porque as demandas dos dittos Juizes tem alçada hão de ser summarias, & sem processos, por as partes não gastarem suas fazendas, pela qual razão ElRey nosso Senhor lhes ordenou as dittas alçadas. Mandão que o escrivão de cada hum, julgado faça em cada hum Anno portacolo em que escreva todas as sentenças, & condemnações que os dittos Juizes fizerem cada hum em seu julgado, declarando nella a parte que demandou, & o demãdado, & o Juiz que deu a sentença, & aquillo que mandou, & julgou, & o dia, mez, & anno em que o mandou com a mais brevidade que poder ser; & disto trarão as partes mädado para se fazer execucao, o qual será asinado pelo Juiz, não queredo a parte logo pagar, como for cõdenada, pois sabe q̄ não há appellação, né aggravo, da qual condemnação, como assi está ditto.

E os Juizes farão cada Sabbado suas audiencias pela menhãa, por não empedir aos homens seu trabalho, & nellas determinaraõ as couzas, & duvidas contheudas na ditta ordenação.

E nenhũa pessoa de cada hum dos dittos julgados, nem fora delles será ouzado vir requerer perante os dittos Juizes cousa algũa que a elles não pertença, & em q̄ não seja parte, & estando os dittos Juizes fazendo audiencia, sõmente requererão por si, & por seus criados, & por outra pessoa algũa não, & qualquer pessoa que o contrario fizer, pagará mil reis em que o Juiz averà logo por condenado, além de o nam ouvir sobre o ditto caso; & o Jniz que o consentir, & o não condenar na ditta pena, sem o mais ouvir, pagará por cada vez quinhentos reis; das quaes penas será ametade para as obras da Cidade, & as outras para quem os acufar.

Item, os dittos Juizes correrão todos seus julgados cõ algũs homẽs bõs delles, & verãõ se achão algũas serventias, ou rocio tomados ao Cõselho, ou occupado qualquer cousa delles, por qualquer maneira q̄ seja; & tãto q̄ acharẽ, logo farão auto cõ seu escrivão, & sêdo algũa

cousa feyta, ou tomãda dentro no Anno, a desfarão logo com os ditos homens bõs deixando as ditas serventias, ou rocios livres, & desembargados, como de antes estavão. E sendo pessoas poderosas, que se não atrevão a desfazello, requererlheão, com pena de dez cruzados, que logo o desfaçam, & tornem tudo ao ponto que dantes estava, & não no fazendo desde o dia que lhe puzerem a dita pena adous dias farão auto de tudo, & o trarão logo a esta Camara, para se mandar fazer nelles execução da dita pena, em que encorrerão além de pagarem todas as perdas, & danos, & custas que sobre isso se fizerem, & o Juiz que assi o não fizer, & cumprir, da cadea pagará dous mil reis, ametade para as obras da Cidade, & a outra para quem os acufar.

E quando quer que acharem, que passãdo o Anno, & dia que as ditas serventias andão tomadas, & occupadas, & rocios, o farã logo saber à Cidade sobre a dita pena. Fazendo sempre auto de tudo o que acharem, o qual auto trarão a esta Camara para se ver a calidade do danifcamento da tal serventia, ou rocio, & prover nisso, como for justiça, & trarão logo consigo o Juiz, ou Juizes que foraõ os annos passãdos em cujo tempo se tomou a tal serventia, ou rocio, para lhe darem a pena que merecerem por a culpa, & negligencia, que tiveram.

Item, os Juizes terã cuidado cada mez de proverem em seus limites todos os caminhos, pontes, fontes poços, & chafarizes, & quaesquer outras cousas que ao Conselho pertencerem sob pena de pagarem por cada vez quinhentos reis, ametade para a Cidade, & a outra para quem os acufar. Além de pagar todas as perdas, & danos, que pelo tal danifcamento merecerem.

Item, mandão fazer em cada hum de seus julgados, digo em cada hum lugar de seus julgados, que passarem de cincoenta vizinhos, hãa casa para os Juizes fazerem as audiencias, & todas as outras cousas, que pertencerem a seus julgados, para a qual pagarão todos os moradores de seu julgado, segundo a fazenda que cada hum tiver, & se for de fõra do ditto julgado, & tiver nelle fazenda, pagará soldo a livra como cada hum dos dittos moradores: a qual farã em termo de hum anno, sob pena de pagarem mil reis, ametade para a Cidade, & a outra para quem os acufar.

Item, mandarã fazer cada hum em seu julgado currais do Conselho

Conselho , para meterem os gados , que acoiurarem , o qual serà fe-
chado, & tapado de maneira, que o gado não possa sair , & qualquer
pessoa que derribar o ditto curral, ou o desfechar, ou tirar delle gado
sem licença, ou mandado dos Juizes , àlem das penas concheudas na
Ordenação, pagarão quinhentos reis para as obras do ditto curral, &
da caza do Conselho.

Item, os dittos Juizes farão em seus julgados estalagens para a gē-
te, & caminhanes, & passageiros, & isto nos lugares aonde ouver ne-
cessidade disso, por serem entradas , & quando quer que forem ou-
tros lugares, & lhes forem os caminhanes pedir pouzadas, ou man-
timentos , lhos farão dar por seu dinheiro , sobpena de pagarem
mil reis, ametade para a Cidade , & a outra ametade para quem os
acusar.

Item os dittos Juizes não consentirám que o que for carniceiro
em seu julgado, corte mais rezes cada semana , que aquellas que lhe
forem dadas pela Camara, conforme a Provisam del Rey nosso Se-
nhor, & os Juizes daquelles julgados , que ainda não tiverem Provi-
sam da Camara de quantas rezes podem matar cada semana, virám
a esta Camara pela ditta Provisam, & não consentirão outrosi , que
os dittos carniceiros cõrtem mais rezes, que as que lhe forem dadas,
& se souberem que os dittos carniceiros cõrtam mais algũas rezes, lo-
go os prenderão, & mandarão presos a esta Cidade, para delles se fa-
zer comprimento de Justiça , os quaes carniceiros sendo primeiro o-
brigados à Cidade, como se sempre costumou, não poderão cortar
por mais preço, que o que lhe for ordenado, & qualquer delles que a
mayor preço cortar, será logo preso pelo Juiz do julgado, em que af-
sim cortar, & trazido a esta Cidade para delle se fazer justiça , como
Sua Alteza manda.

E os dittos Juizes terám cuidado de saberem se fazem os dittos
carniceiros o contrario do concheudo neste Capitulo, para os prende-
rem, como lhes he mandado, & os Juizes que os souberem, & os nam
prenderem, serão presos, & da cadea pagarão dous mil reis , ametade
para a Cidade, & a outra para quem os acusar.

E porque muytas pessoas vão cóprar gado ao termo desta Cida-
de, & o matão escondido aos preços que querem , o que he em pre-
juizo do bem commum desta Cidade, & das rendas de Sua Alteza,
os dittos Juizes cada hum em seu julgado mandarão apregoar , que
A iiij

nenhũa pessoa seja tam ouzada, que venda gado algum a marchantes, ou carniceiro, salvo levando provisãõ, & licença passada para poder comprar gado no ditto termo, & o que o contrario fizer, serà prezo, & da cadea pagarà mil reis, ametade para as obras da Cidade, & a outta para quem o acusar.

E os dittos Juizes não cõsentirão q̃ pessoa algũa corte carne no ditto termo, sem primeiro ser obrigado à Cidade, & levar disso certidãõ, & provisãõ das rezes, que pôde cortar em cada semana, sobpena de pagarem por cada vez da cadea dous mil reis, ametade para as obras da Cidade, & outra ametade para quem os acusar.

E quando quer que algũa carneirada, ou manada de porcos, ou qualquer outro gado vier ter a cada hum dos dittos julgados, os dittos Juizes com seu escrivão, se informarãõ logo cujo he o ditto gado, & quãto he, & para dõde o trazê, o farãõ logo saber à Camara por certidãõ feyta por seu escrivão, & por elles assinada em que vã tudo muyto declarado, para a Cidade por ver a cerca do ditto gado, como for mais serviço de Deos, & de del Rey nosso Senhor, & hé do povo.

Item mandamos aos escripturaes dos dittos julgados, q̃ sejaõ muyto deligentes em servir seus officios, & acompanhar os dittos Juizes nas couzas sobredittas, & em cumprir todos seus mandados, sobpena de pagarem pela primeyra vez, que nisso forem negligentes, da cadea mil reis para a Cidade, & acusador, & pela segunda além de pagarem a mesma pena, serãõ suspensos dos officios seis mezes, & pela terceira serãõ privados dos dittos officios.

E os moradores dos dittos julgados serãõ muyto deligentes em cõprir os mandados dos dittos Juizes, sobpena de pagarem pela primeira vez que os não cõprirem sincoenta reis, & pelas outras a mesma pena nos quaes elles logo farãõ execuçaõ para as obras da ditta casa do Conselho. E sendo caso, que algum dos moradores não obedeça aos mandados do dito Juiz por tres vezes serà prezo, & da cadea pagarà quinhentos reis.

E porque os Juizes muytas vezes vã fazer diligencias á cerca de interece de partes, & não he rasãõ que a homens pobres se dê muyta occupaçaõ com carregos com que não tem mantimento, & que deixem seu trabalho; mandãõ que quando os ditos Juizes forem fazer as tais diligencias, que as partes lhe paguem os dias que perderem em as fazer, & as diligencias que cumprem a bem de Justiça, farãõ, sem por isso l varem couza alguma.

E por

E por este mandão aos Juizes que ora, & ao diante forem, que em cada hum Anno fação ler este seu Regimento, & as posturas do termo que a elles vão annexas, publicamente a todos em Conselho, hũa vez nas outavas do Natal, & a outra nas outavas da Pascoa, & outra nas outavas do Espirito Santo. De maneira, que venha à noticia de todos, & o escrivão lerà o ditto Regimento nos dittos dias em alta voz por ante todos.

E mandam aos dittos Juizes que em todo fação cumprir, & guardar este seu Regimento, como se nelle contém, sobpena de pagarem pela primeira vez quinhentos reis, & pela segnda mil reis, & pela terceira serào prezos, & pagarão de cadea a mesma pena, àlem de qualquer outra que por direito merecerem, das quaes penas serà a metade para as obras da Cidade, & a outra para quem os acusar.

TITULO SEGUNDO.

Das posturas gèraes do Termo desta Cidade.

Postura primeira, que ninguem traga mais gado do que lhe for dado pela estima.

FOy acordado, &c. Por serem informados, que muytas pessoas trazem mais bois, bestas, gado, do que lhe he ordenado pela Cidade, por suas estimas, que ninguem traga mais bestas, bois, & qualquer outro gado, que aquelle que pelas estimas lhe dado for, conforme as terras, & estimas que cada hum tiver, & mais não, & o que o contrario fizer, pagará pela primeira vez quinhentos reis, a metade para as obras da Cidade, & a outra para quem o acusar; & pela segunda pagará mil reis; & pela terceira será prezo estarà na cadea cinco dias, & perderà os bois, ou gado para a Cidade.

Postura II. Que ninguem traga gado, nem bestas no lemite alheo.

FOy acordado, &c. Por serem outrossi informados, que algumas pessoas por trazerem mais gado, bois, & bestas, do que podião trazer em suas fazendas, são tam devaços, que os leuão a alguns limites do termo desta Cidade de fôra delles, para passarem nas heranças

ranças dos dittos lemites ; o que he em grande prejuizo do Povo. E mandam, que nenhũa pessoa seja tam ouzada , que traga bestas, bois, ou outro gado algum nos lemites alheos, nem os moradores dos dittos lemites sejam ouzados, que recolhão taes gados ; sobpena de cada hum que o contrario fizer, pagará dez cruzados , a metade para as obras da Cidade, & a outra para quem os acular.

Postura III. Que ninguem traga mais que dous porcos, não tendo herança.

FOy acordado, &c. Que nenhuma pessoa que herança não tiver no lugar donde viver, tenha mais, que até dous porcos, os quaes serão metidos em chiqueiros, & as pessoas que tiverem fazendas, & terras em que os possaõ trazer traloshã prezos à corda nas suas proprias terras, em quanto durar o tempo das eiras, & das uvas, & até azeitona ser acabada, & nos outros tempos os trarã com canguas, & a cangua, serà de tres palmos de largo, & de grossura de hũa astia de lança, sob pena de pagarem por cada cabeça sincoenta reis, a metade para as obras da Cidade, & a outra para quem os acular.

Postura IV. Que ninguem traga porcas soltas.

FOy acordado, &c. Que nenhũa pessoa traga porca algũa solta, & a que quizer trazer, a terá metida em caza todo o Anno, ou preza á corda na sua propria terra, & herança, sobpena de pagar cem reis, salvo quando lhe for dada em sua estima.

Postura V. Que não tragaõ Caës soltos o mez de Setembro, & Agosto.

FOy acordado, &c. Que nenhũa pessoa traga, Caës, nem cadelas desde o primeyro dia de Agosto até o derradeiro de Setembro, & se os quizer, telosha prezos de maneira, que os não soltem, sobpena de pagarem por cabeça cem reis a metade para a Cidade, & a outra para quem os acular.

Postura VI. Que cada hum guarde seus pattsos, & galinbas, nos tempos das novidades, & que os não lancem nas fontes.

Foy

FOy acordado, &c. Que todas aquellas pessoas, que pattos, ou adens, ou galinhas criarem, as guardem bem que não fação dano aos paës, & vinhas, hortas, & pumares, olivaes, alheos, & se achados fore, como dito he, pagarão por cada cabeça dez reis; & isto serà quando estiver o paõ nas eiras, & quando as herdades, vinhas olivaes, hortas, & pumares, estaõ com suas novidades, & a perda pagarão a seu dono, nem isso mesmo os lançaraõ nas fontes dos dittos lugares.

Postura VII. Que ninguem traga bois, bestas, nem gado algum nas fazendas alheas.

FOy acordado, &c. Que nenhuma pessoa traga bois, vaca, novilhos, ovelhas cabras, porcos, nem bestas cavallares, a snares, ou muares, nas vinhas, hortas eiras, olivaes, ou pumares alheos, & o q̄ o contrario fizer por cada cabeça das bestas, bois, vacas, novilhos pagará sincoenta reis, sendo de dia, & de noite cem reis, & por cada cabeça dos porcos cabras, ovelhas, & outro gado meudo, pagarão dez reis, sendo de dia, & de noite vinte reis, & a ditta pena senão entenderà nos bois que a traveção pelas herdades alheas quando forem a lavra salvo, se de a seteguo forem passando.

Postura VIII. Que os bois não andem sem chocalho pelas vinha, & olivaes.

FOy acordado pelos sobreditos, que nenhuns bois andem sem chocalhos entre os olivaes, & vinhas no tempo em que podem andar em cada hum singel trará hum chocalho ainda que muitos bois sejaõ, & o q̄ o contrario fizer pagará por cada singuel, que achado for sem chocalho, ou tiver o ditto chocalho tapado trinta reis sendo de dia, & de noite, sessenta reis; & isto senão entenderà nos mōtes, & casaes, aonde ha criação, porque hum chocalho basta nos bois, que andarem alcabramados.

Postura IX. Que não andem os bois nos olivaes, desde Mayo até Outubro.

FOy acordado, &c. Que nenhuma pessoa tragam bois nem vacas entre os olivaes desde o primeiro dia de Mayo até o primeiro dia do mez de Outubro (salvo se necessario forem para alqueivar)

var (& quando assi forem, iram pedir licença da Camara, para os poderem trazer, & nos outros mezes do anno, sendo em novidade de azeitona, isso mesmo, não trarão os dittos bois nos olivães, senão quando forem necessarios para algum serviço, para o qual, isso mesmo hirão pedir licença á Camara, para se saber que tal he a necessidade, que assi tiverem: & porém, Sacavem, Santa Eria, Povoia, nossa Senhora dos Olivães, Charnequã, São João da Talha, & em outros limites adonde ouver olivães, senpre andarão os dittos bois alcabramados, sobpena de pela primeira vez pagarem duzentos reis, & pela segunda quinhentos reis, & pela terceira dous mil reis; & perderão os bois para a Cidade, por quãto se tem por informaçõ, que hũa junta de bois come por Anno hum tonel de azeite, que he grande danno das partes; & porém o alcabramo serà da mão ao corno, & serà de comprimento de tres palmos, & meio, afora as ataduras, & sob a ditta penã.

Postura X. Que não lavem roupa, nem outra cousa nas fontes, & chafarizes.

FOy acordado, &c. Que toda a pessoa assi homem, como mulher, que lavar roupa, & outras cousas nas fontes, poços, & chafarizes aonde as gentes, & gado ajaõ de beber, pague pela primeira vez que nisso for comprehendido sincoenta reis, & pela segunda cem reis, & pela terceira seja preza, & da cadea pague duzentos reis.

Postura XI. Que os que tiverem vinhas, olivães á face do lugar, ou apar do rocio, as tapem.

FOy acordado, &c. Que os que tiverem vinhas, ou herdades em face de lugar, ou apar do rocios de Conselhos, ou paciguos publicos, os valem, & tapem de maneira que os bois, vacas, novillos, & bestas não possaõ em elles entrar a fazer damno, & não estando tapadas, que os donos dos bois, gados, ou bestas, não paguẽ delles coimas, Sõmente pagarão o dãno, se per respeito de estarem destapadas entrarem em outras terras, que estiverem junto com ellas, & pagarão mais toda a perda, & damno que pela ditta causa se fizer.

Postura XII. Que nas hortas, ou pumares tapados não colhão canas, nem ervas.

FOy acordado, &c. Que nas hortas, ou pumares que fazem valados, ou tapados, nenhuma pessoa de qualquer sorte que seja colha canas, nem ervas, nem outra alguma cousa, sem licença de seus donos, digo vontade de seus donos: sobpena de sincoenta reis, alem de pagarem toda a perda, & damno que fizerem.

Postura XIII. Dos que achão furtando uvas, agraço, fruta, ou lenha nas fazendas alheas.

FOy acordado, &c. Que qualquer homem, ou mulher, ou moço, ou moça, que nas vinhas, hortas, pumares, & olivaeas alheos for achado, que leve fruta, uvas, agraço, ou azeitona, ou lenha de oliveira, sem licença de seu dono, pague por cada vez cem reis além de pagar a seu dono a perda que lhe fizer, & além da pena que tem pelas Ordenações, & Provisões del Rey nosso Senhor, & isto quando forem dos moradores de alguma dessas aldeas, ou julgados, que sendo caminhantes, & não tomando mais que hum cacho de uvas, não pagarão pena alguma, somente a perda que assim fizerem a seu dono, como ditto he.

Postura XIII. Que os podadores, & cavadores não levem vides, nem lenha.

FOy acordado, &c. Que nenhús cavadores, esvigadores, podadores, nem outros alhús servidores levem cepas, nem vides, nem outra nenhuma lenha, & olivaeas alheos, sobpena de sincoenta reis da cadea alem de pagarem a perda a seu dono.

Postura XV. Que não colhão ervas, nem canas em canaveas alheos.

FOy acordado, &c. Que nenhuma pessoa de dia de S. Joã Baptista em diante, colha erva, nem grama, nem folhas de canas em nenhuma vinhas, ou canaveas, sobpena de pagarem sincoenta reis, & a perda a seu dono.

Postura XVI. Que não andem pelas vinha, nem pumares alheos, desde o primeiro de Mayo até a vindima feita.

Fôy acordado, &c. Que nenhũa pessoa de qualquer estado, & cõdição q̄ seje ande pelas vinhas, hortas, & pumares alheos, nem pelos pães desde o primeiro de Março até as vendimas feitas, nem assi mesmo andaráõ á caça pelas sobredittas heranças, sobpena de pagarem duzentos reis, & a perda a seu dono, &c.

Affento para os Juizes do Termo.

A Os dous dias do mez de Janeiro de mil, & seis sêtos, & de sete annos, nesta Cidade de Lisboa na Camara da vereação dela sendo presentes o Presidente, Vereadores, Procuradores desta Cidade de Lisboa, & Procuradores dos Mestres della, por todos foi affentado, que em hum livro numerado, & affinado por hum Vereador, se lancem os Juizes de cada anno, & alcaides de todos os julgados, fazendo nelle termo de sua eleição.

Os Miuiſtros q̄ ouverẽ de fazer as eleições do termo, tâto que lhe forẽ apresentadas pelos Juizes, & escrivão de cada julgado veraõ em cada hũa delas a certidão do escrivão com sua fê, se algũ dos eleitos he taverneiro, tindeiro de mercenaria, ou mantimentos, ou previliigiado, ou amisiado, & se algũa eleição vier sem a ditta certidão, mãdarãõ ao escrivão que logo a passe ao pé da ditta eleição.

Pediraõ aos Juizes os lanços que trazem sobre as rendas de cada julgado, & trataraõ logo de arrematarem as dittas rendas.

E os Juizes de novo e leitos haõ de levar logo a ordem para correrem com as dittas rendas que não forem arrendadas.

Cada anno, tâto q̄ forem feitos os Juizes, & alcaides de cada julgado, lhe será dado juramento, & se farà logo hum termo no ditto livro do juramento que ouveram em que se declarem os nomes de cada hum, o qual termo será affinado por elles, & logo se farà outro termo affinado por elles com as cousas seguintes.

Que na eleição que fizerẽ de Juizes, & alcaides pedirãõ a seu Cura da parte da Cidade se queira achar na ditta eleição, para se fazer mais como convem ao bem de seus fregueses, & achando se nella o ditto Cura, assinarã a tal eleição, & nos lanços que ouver das rendas da Cidade, & não se achando o Cura na ditta eleição, o escrivão porã nella certidão com sua fê; de como deu este recado ao ditto Cura, com pena de dous mil reis, & dez dias de cadeia.

Que

Que serão obrigados a lançarem em livro com o seu escrivão as coimas dentro de tres dias, & as sentenciarão dentro de trinta dias, & as executarão dentro de sessenta dias, depois de lançadas em livro com pena de dous mil reis, & dez dias de cadea.

Que não sentenciará nenhuma das dittas coimas senão por fé do jurado, ou por huma testemunha a quem darão juramento dos Santos Evangelhos, a qual no assento da ditta condeção será declarada por seu nome, & a finarà nelle com penna de dez cruzados, & vinte dias de cadea.

Que nam levarám terço das coimas condenadas sendo dadas pelo jurado, & sô levarám terço das coimas que elles derem, com penna de quatro mil reis, & vinte dias de cadea.

Que nam absolverám nenhũa coima dada por elles, ou pelo jurado, ainda que se dem testemunhas em contrario, com penna de dous mil reis, & dez dias da cadea.

Que nam citarám nem, réquererám, nem embargarão, nem farão penhora ainda que seja de mil reis para baixo, nem passarám certidões sem seu escrivão: & porém com o escrivão farão as cousas para que tem jurdiçam.

Que não farão diligencia algũa fôra de seu julgado, salvo se lhe for mandado expressamente por algum julgado superior: porém em tal caso virám dar à Camara de como lhes foy mandado pelo tal Julgador, & trarám o treslado do mandado do ditto Julgador feyto pelo Escrivam; com penna de quatro mil reis & vinte dias de cadea.

E cumprirám todas estas couzas assim, & da maneira que se aqui contém com as dittas pennas; nas quaes serão condenados pela Camara sendolhes provado: & assi será suspenço de seu officio, & averá os mais castigos que parecer tendo encorrido em alguma das dittas culpas mais de huma vez. Fernam Borgos o escrivi. Pero Vaz de Villas Boas a fez escrever.

O Presidente. Faria. Almeida. Amaral. Salazar. Siqueira.

Villas Boas. Borges.

Jorge da Cunha. Lourenço Davellar. Francisco da Costa. Pero Fernandes.

Fernaõ Borges.

